

ANEXO II



Mês: agosto/2020

Nº	MUNICIPIOS	ÍNDICE (ICMS,FPEX)	VALOR REPASSE			
			IPVA	ICMS	FPEX	TOTAL
206	TUFILANDIA	0,0901931	5.360,80	125.004,15	1.121,74	131.486,69
207	TUNTUM	0,2196690	29.688,43	304.452,75	2.732,04	336.873,22
208	TURIACU	0,1576632	12.403,91	218.515,11	1.960,87	232.879,88
209	TURILANDIA	0,1265507	14.607,98	175.394,38	1.573,92	191.576,28
210	TUTOIA	0,2519410	12.433,64	349.180,50	3.133,40	364.747,54
211	URBANO SANTOS	0,1825107	18.888,31	252.952,78	2.269,90	274.110,99
212	VARGEM GRANDE	0,2035932	24.727,59	282.172,31	2.532,10	309.432,00
213	VIANA	0,2182485	62.845,25	302.483,99	2.714,37	368.043,61
214	VILA NOVA DOS MARTIROS	0,2281627	8.907,74	316.224,69	2.837,67	327.970,10
215	VITORIA DO MEARIM	0,1758685	38.211,37	243.746,95	2.187,29	284.145,60
216	VITORINO FREIRE	0,2075889	44.440,47	287.710,20	2.581,79	334.732,46
217	ZE DOCA	0,3221746	74.384,10	446.521,55	4.006,90	524.912,56
-		100,0000000	12.906.230,22	138.596.137,66	1.243.705,56	152.746.073,44

VALORES DO ICMS, FPEX (IPI) e IPVA REFERENTES AOS REPASSES QUE CORRESPONDEM AO PERÍODO DE 01/08 a 31/08/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 278/GABIN SÃO LUÍS, 28 DE SETEMBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Art. 1º. Designar o servidor **Antonio Silvestre Vieira da Silva**, matrícula 2658359, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 24/2020, processo nº 111863/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção e instalação de estrutura metálica, para a fachada do prédio da nova Agência de Atendimento de Timon.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Marcellus Ribeiro Alves
Secretário de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2020 – GABIN

SÃO LUÍS (MA), 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dá nova redação ao Anexo 4.8 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com energia elétrica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Convênio ICMS 83/00, de 15 de dezembro de 2000, no Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004,

Considerando, ainda, que a Lei 9.379, de 18 de maio de 2011, permite que o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorize o Secretário de Estado da Fazenda a ratificar os convênios, ajustes, protocolos e quaisquer atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e que o Decreto 27.504, de 28 de junho de 2011, dispõe sobre a referida autorização, determinando que a incorporação à legislação estadual das normas supracitadas seja realizada por Resolução Administrativa

R E S O L V E:

Art. 1º O Anexo 4.8 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo 4.8

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO I

Da Responsabilidade, da Base de Cálculo e do Pagamento
Art. 1º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária:

I - ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas ao ICMS incidente sobre a entrada, no território deste Estado, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização;

II - ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio, relativamente ao ICMS devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão.

Art. 2º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida no art. 13, inciso VIII e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



Art. 3º O imposto retido deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o adquirente da mercadoria.

Art. 4º O contribuinte deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado, observadas as exigências de convênios específicos celebrados entre as unidades federadas envolvidas.

Parágrafo único. Para efeito das demais obrigações aplicar-se-ão as disposições de convênios específicos celebrados entre as unidades federadas envolvidas

SEÇÃO II

Das obrigações acessórias

Subseção I

Do cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Art. 5º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar o que segue:

I - o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCSDD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre, especial ou a autoproductor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses.

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSDD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSDD;

b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSDD.

§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá emitir as notas fiscais referidas na alínea “a” do mesmo inciso, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

§ 2º O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o inciso I do caput deste artigo deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

§ 3º Nos casos em que o agente da CCEE atuar como representante de consumidor ou de gerador de energia elétrica, as obrigações fiscais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo,

decorrentes das operações realizadas no Ambiente de Contratação Livre, deverão ser cumpridas, conforme o caso, pelo consumidor ou pelo gerador representados, na proporção de suas operações.

Art. 6º Na hipótese do inciso II do caput do art. 5º:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSDD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira;

II - o agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoproductor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea “b”, deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na nota fiscal:

a) no campo dados do emitente, as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão “Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo” ou “Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCSDD”;

b) os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”;

c) no campo Natureza da Operação, compra ou venda de Energia Elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes.

Art. 7º Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoproductor que se enquadrar no caso do inciso II, “b”, do caput do art. 5º, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do inciso I do art. 6º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS.

II - efetuar o pagamento do imposto, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, por guia de recolhimentos estaduais, no prazo previsto na legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

DA SEÇÃO III

Das obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica

Subseção I

Do cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de transmissão de energia elétrica deverá:

I - emitir nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

a) como base de cálculo do imposto, o montante correspondente a soma dos valores da conexão e encargo de uso do sistema de



transmissão pagos às empresas transmissoras, e quaisquer outros encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

- b) a alíquota aplicável;
- c) o destaque do ICMS.

II - elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar:

- a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;
- b) o valor pago a cada transmissora;
- c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

Parágrafo único: O imposto devido deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do Art. 8º, ou em outra data, a critério de cada unidade federada.

Art. 9º O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir Nota Fiscal relativamente aos valores e encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata este convênio.

Art. 10. Para os efeitos desta Subseção, o autprodutor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no Art.8º.

Subseção II

Do cumprimento de obrigações tributárias decorrentes do uso de sistemas de distribuição de energia elétrica

Art. 11. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente nota fiscal, modelo 6, a cada consumidor livre ou autprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no caput deverá conter:

- I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;
- II - a alíquota interna aplicável;
- III - o destaque do ICMS.”.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCS D, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012.

Parágrafo único O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar a CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

Art. 13. A nomenclatura de mercado adotada neste convênio é a da legislação específica do Setor Elétrico Brasileiro.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2020.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

CÉLULA DE GESTÃO DA AÇÃO FISCAL
CORPO TÉCNICO DA AÇÃO FISCAL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO UFRE/SÃO LUIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 005/2020

O GESTOR DO CORPO TÉCNICO DA AÇÃO FISCAL UFRE/SÃO LUÍS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, intima o contribuinte abaixo qualificado para, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da ciência, cuja contagem se inicia após 15 (quinze) dias da data da publicação deste Edital, conforme dispõe o Art. 187, III, § 1º e § 2º, IV da Lei nº 7799/02, prestar informações e apresentar os livros e documentos fiscais concernentes ao período de 01/2013 a 12/2013. Esgotado o referido prazo, sem que tenha sido cumprida a intimação, lançar-se-á o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apuração mediante declaração, notas fiscais eletrônicas e demais informações constantes no sistema desta Secretaria.

EMPRESAS	CAD/ ICMS	AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO E TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
MARIA ROSINETE CAMPOS DA SILVA	12.381.600-9	4620490000778-4

São Luís, 15 de setembro de 2020.

Antônio Giovanni de Brito
GESTORCEGAF UFRE/SÃO LUIS
MAT. 1139351

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 006/2020

O GESTOR DO CORPO TÉCNICO DA AÇÃO FISCAL UFRE/SÃO LUÍS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, intima o contribuinte abaixo qualificado para, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da ciência, cuja contagem se inicia após 15 (quinze) dias da data da publicação deste Edital, conforme dispõe o Art. 187, III, § 1º e § 2º, IV da Lei nº 7799/02, prestar informações e apresentar os livros e documentos fiscais concernentes ao período de 01/2015 a 12/2019. Esgotado o referido prazo, sem que tenha sido cumprida a intimação, lançar-se-á o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apuração mediante declaração, notas fiscais eletrônicas e demais informações constantes no sistema desta Secretaria.

EMPRESAS	CAD/ ICMS	AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO E TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
I J LEITE - ME	12.313.122-7	41420490000660-5

São Luís, 28 de setembro de 2020.

Antônio Giovanni de Brito
GESTORCEGAF UFRE/SÃO LUIS
MAT. 1139351